

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Exercício Escrito de coincidências

JUSTIÇA CONSTITUCIONAL – 4.º ano, Turma A

GRELHA DE CORREÇÃO

Junho 2025

Duração: 90 minutos

GRUPO I

**Atente no seguinte caso prático e responda, fundamentadamente, às questões:
(9,5 valores)**

- i. Concorda com as decisões do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional? (6,5 valores)
- *Análise das decisões referidas à luz dos pressupostos gerais e específicos (do 2.º tipo) ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, tendo em conta, especialmente, a normatividade da questão, visto que os fundamentos apresentados por A. no recurso de constitucionalidade não consubstanciam uma alegação de inconstitucionalidade normativa (ainda que tenha enunciado devidamente a questão ao longo das instâncias) e da ausência de norma ou interpretação normativa que possa ter servido de base à decisão recorrida como sua ratio decidendi, uma vez que a decisão do STJ apenas se debruçou pela não admissibilidade do recurso interposto e não sobre o mérito da causa (artigos 70.º, n.º 1, al. b), 70.º, n.º 2, 75.º-A, n.º 1 e 76.º, n.º 2, todos da LOTC) e, para além disso, os fundamentos apresentados por A.*
 - *Concordar com as decisões proferidas no processo, tanto pelo STJ como pelo Tribunal Constitucional, identificando a possibilidade de reclamação a que A. deu uso, prevista no artigo 76.º, n.º 4, da LOTC.*
- ii. Que prazo teria A. para, corretamente, apresentar recurso de constitucionalidade da decisão referida no n.º 2? (1,5 valores)
- *Artigo 75.º, n.º 2 da LOTC.*
- iii. Pode A. reagir contra a decisão do Tribunal Constitucional descrita no n.º 5? (1,5 valores)

- Artigos 77.º, n.º 1, 78.º-A, n.ºs 3 e 4, da LOTC.

Grupo II

Responda a três das quatro seguintes questões (3,5 valores x 3):

a).

- Enquadramento da questão e distinção entre as duas variantes de sentenças interpretativas: as “sentenças de interpretação conforme” e as sentenças de acolhimento que comportam um juízo de inconstitucionalidade parcial qualitativa. Discurso sobre a respetiva alternatividade, com apoio na doutrina relevante.
- As primeiras gozam de efeitos *erga omnes* (fiscalização abstrata sucessiva) e vinculam o juiz comum na recusa do sentido reputado de inconstitucional (fiscalização concreta), dado que consubstanciam decisões positivas ou de acolhimento de inconstitucionalidade, vinculando nos termos gerais dessas decisões.
- As segundas não gozam de efeito *erga omnes* já que, formalmente, se reconduzem a uma sentença de não acolhimento (fiscalização abstrata sucessiva), e vinculam o tribunal recorrido na aplicação da interpretação acolhida (fiscalização concreta, *vide* artigo 80.º, n.º 3, da LOTC e valorização da discussão em torno da inconstitucionalidade da norma em questão).

b)

- A força obrigatória geral enquanto atributo da declaração de inconstitucionalidade e respetivo alcance vinculativo.
- Em especial, quanto ao legislador, coloca-se a questão de saber se este poderia aprovar um ato normativo em tudo idêntico ao declarado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional ou parcialmente idêntico na parte viciada.
- Diálogo com a doutrina e jurisprudência relevante sobre a matéria (*vide*, por exemplo, o Acórdão n.º 92/84 do Tribunal Constitucional).

- Possível conclusão: afirmação do efeito vinculativo da força obrigatória geral em relação ao poder legislativo, sob reserva de uma modificação das circunstâncias suscetível de alterar o alcance da norma e a sua valoração constitucional.

c)

Brízida Castro, Raquel (2022) “A eventual tangibilidade do caso julgado fundado em normas inconstitucionais sancionatórias menos favoráveis: breves notas sobre o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 268/2022”, in Boletim da Ordem dos Advogados; n.º 35:

- Efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral (regime regra): i. efeitos ex tunc da decisão, sendo a norma erradicada do ordenamento jurídico bem como os efeitos por ela produzidos desde a sua entrada em vigor; ii. repristinação, automática, do direito revogado pela norma declarada inválida; iii. a força obrigatória geral decorrente da decisão, que traduz-se: (a) na força de caso julgado formal e material; (b) na eficácia erga omnes.
- A regra, por aplicação direta da Constituição, da salvaguarda do caso julgado (artigo 282.º, n.º 3); a execução: se a norma inconstitucional for de natureza sancionatória e menos favorável ao arguido, pode o Tribunal Constitucional determinar a tangibilidade do caso julgado, através de decisão expressa, nos termos constitucionais.
- Discurso, tendo em conta o princípio enunciado no n.º 4, do artigo 29.º, da Constituição, acerca da questão de saber se revisão do caso julgado é automática e imperativa para o Tribunal Constitucional.
- Valorização à menção e diálogo com a posição da Regência, a saber: a tese da inderrogabilidade absoluta e automática do caso julgado perante normas sancionatórias declaradas inconstitucionais de conteúdo menos favorável ao arguido e existência de um dever de fundamentação expressa da decisão a cargo do Tribunal Constitucional.-

d)

- A força obrigatória geral enquanto atributo da declaração de inconstitucionalidade e respetivo alcance vinculativo.
- No caso dos tribunais comuns, a decisão de inconstitucionalidade com força obrigatória geral aplica-se aos processos pendentes em juízo (*vide*, por exemplo, o Acórdão n.º 55/99 do Tribunal Constitucional)
- No caso do Tribunal Constitucional, da eficácia *erga omnes* das decisões de inconstitucionalidade tiradas em fiscalização sucessiva abstrata resulta uma eficácia auto-vinculativa, que tornaria ilegítima a reapreciação da questão de constitucionalidade nos processos pendentes (*vide*, por exemplo, o Acórdão n.º 141/87 do Tribunal Constitucional), salvo se o Tribunal Constitucional decidir algo em contrário ao abrigo do artigo 282.º, n.º 4 da Constituição (*vide*, por exemplo, o Acórdão n.º 68/2022 do Tribunal Constitucional).